



Número: **0600226-82.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **10/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR.**

**EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.  
PEDIDO DE REMOÇÃO DE POSTAGENS. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                     | Advogados                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS (EMBARGANTE)                        |                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                            | THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)<br>LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)<br>FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)<br>FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)<br>LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)<br>DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) |
| JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (EMBARGANTE)                                  |                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                            | THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)<br>LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)<br>FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)<br>FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)<br>LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)<br>DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) |
| PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (EMBARGADA) |                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                            | IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                             |

| Outros participantes                         |                     |                         |         |
|----------------------------------------------|---------------------|-------------------------|---------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |                     |                         |         |
| Documentos                                   |                     |                         |         |
| Id.                                          | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 10510307                                     | 04/09/2026<br>16:55 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600226-82.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

**EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS**

**Representantes do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839**

**Representantes do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839**

**EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO**

**Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO EDITADO DE DEBATE PARLAMENTAR. CORTES SELETIVOS E DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. LEGENDA DEPRECIATIVA. "ATTENZIONE PICKPOCKET". OFENSA À HONRA E À IMAGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO AO ART. 36-A, IV, DA LEI Nº 9.504/1997, À IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (ART. 53 DA CF) E AOS LIMITES DO HUMOR POLÍTICO. VÍCIOS INEXISTENTES. ENFRENTAMENTO CLARO E SUFICIENTE DE TODAS AS TESES RECURSAIS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

**I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença de procedência parcial de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a remoção



de publicação no Instagram e a aplicação de multa individual de R\$ 5.000,00 aos representados, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissões quanto à aplicabilidade da permissão do artigo 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, à extensão e ao alcance da imunidade parlamentar material (artigo 53, caput, da Constituição Federal) e à consideração da tutela atenuada da honra de homens públicos frente ao direito de crítica e ao humor político.

## III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, vocacionado a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a sua utilização para reexame de matéria fático-jurídica exaustivamente analisada pelo Colegiado (art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC).

4. O acórdão enfrentou de forma motivada a inaplicabilidade do artigo 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, demonstrando que a divulgação autorizada de atos legislativos pressupõe transmissão fidedigna, o que não ocorreu na hipótese de vídeo manipulado por cortes seletivos para forjar desrespeito de gênero.

5. A imunidade material do artigo 53, caput, da Constituição Federal foi expressamente afastada pela ruptura do nexo funcional com o mandato e por seu caráter pessoal e intransferível, não aproveitando a coautor não congressista.

6. O direito ao humor e a tolerância de homens públicos foram expressamente sopesados no aresto, que concluiu pela ilicitude diante da associação depreciativa à desonestidade promovida pela legenda no contexto do vídeo distorcido.

7. A inexistência de vícios integrativos enseja a rejeição dos embargos, reputando-se prequestionadas as matérias suscitadas por força do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

## IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

### Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito de decisão que enfrentou de forma expressa, lógica e suficiente as teses jurídicas articuladas no recurso originário."

"2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, os aclaratórios devem ser rejeitados, aplicando-se o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil para viabilizar o acesso recursal às instâncias extraordinárias."

Dispositivos legais citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025; Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX e X, e 53, caput; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A, IV.

Jurisprudência citada: TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600247-57.2024.6.00.0000, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28/10/2025; TSE, ED-REspEl nº 0602786-69.2022.6.00.0000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 18/08/2022.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por João Henrique Holanda Caldas e Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes** opostos conjuntamente por **João Henrique Holanda Caldas e Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas** (ID 10488617) em face do acórdão proferido por este Colegiado (ID 10486450), que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral e negou-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção da publicação, impôs preceito cominatório de não reiteração e condenou cada representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais (ID 10488617), os embargantes sustentam a existência de omissões no julgado, alegando: (a) ausência de análise analítica da excludente de tipicidade do artigo 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a divulgação de debates legislativos sem pedido de voto; (b) omissão quanto à delimitação da imunidade parlamentar material (artigo 53, *caput*, da Constituição Federal) na reprodução de atos do mandato nas redes sociais, bem como falta de enfrentamento de decisão do Juízo Auxiliar deste Tribunal no processo nº 0600164-42.2026.6.02.0000 e da extensão da licitude ao coautor; e (c) silêncio sobre a mitigação da tutela da honra de figuras públicas e a proteção constitucional do direito ao humor e à sátira política (artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal). Ao final, pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos para reformar o acórdão e julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, pelo prequestionamento explícito dos preceitos constitucionais e legais invocados.

Intimado para manifestação (ID 10488745), o embargado apresentou contrarrazões (ID 10490284), sustentando que o acórdão apreciou de forma fundamentada e exaustiva todas as questões submetidas a julgamento, revelando o recurso mero inconformismo e pretensão indevida de rejugamento, razão pela qual requereu a total rejeição dos embargos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Marcial Duarte Coêlho (ID 10498906), opinou pela total rejeição dos embargos de declaração, ressaltando a inexistência de vícios integrativos no



acórdão embargado.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Conhecimento dos Embargos de Declaração

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade: são tempestivos, próprios e foram apresentados por advogados regularmente constituídos nos autos (IDs 10462717 e 10462718). Deles, portanto, **conheço**.

#### 2.2. Da Inexistência de Vícios no Acórdão e da Inviabilidade de Rediscussão do Julgado

Nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, voltado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que exigia pronunciamento judicial ou corrigir erro material no julgado.

A omissão que autoriza o manejo dos aclaratórios ocorre apenas quando o órgão julgador deixa de apreciar questão fática ou jurídica determinante para a solução da lide. A discordância da parte quanto à interpretação dos fatos, à valoração da prova ou ao enquadramento jurídico conferido pelo Tribunal não configura omissão nem abre ensejo à integração do julgado.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado nem à reapreciação de matéria decidida com fundamentação suficiente:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a agravo interno, com fundamento na incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. A embargante alega a existência de omissão no julgado quanto ao pedido de uniformização jurisprudencial e à análise dos dispositivos legais que entende aplicáveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em debate: se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar os julgados indicados como paradigmas pelos embargantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme previsto no art. 275, I e II, do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC. 4. Descabe adentrar questões alusivas ao mérito quando assentada a presença de obstáculo processual, conforme ocorrido na espécie, em que constou no aresto embargado a



incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, tendo em vista que o agravante nas razões do agravo interno não impugnou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, os Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. 5. As alegações de omissão e obscuridade revelam a mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão já proferida, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 6. Precedentes do TSE reafirmam que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado nem à reapreciação de matéria já decidida, especialmente quando ausentes os vícios legais (ED–REspEI nº 0600467–44/SP; ED–ED–ED–AgR–AI nº 897–33/PI). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060024757, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2025.

No caso sob exame, o acórdão colegiado (ID 10486450) examinou todas as questões devolvidas pelo recurso eleitoral, adotando motivação clara, coerente e suficiente para embasar a confirmação da condenação.

Quanto ao artigo 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, o acórdão enfrentou diretamente a tese defensiva e assentou que a autorização legal para divulgação de atos parlamentares pressupõe a transmissão substancialmente fidedigna dos acontecimentos institucionais. O Colegiado esclareceu que a salvaguarda legal não albergou a edição realizada pelos recorrentes, porque os cortes cirúrgicos suprimiram as manifestações conciliadoras e as sucessivas concessões de tempo de fala do Senador Renan Calheiros, criando artificialmente a falsa percepção de cerceamento de palavra e preconceito de gênero. Não houve omissão sobre a norma, mas o expresse reconhecimento de que a descontextualização fática afasta a atipicidade legal.

No que concerne à imunidade parlamentar material (artigo 53, *caput*, da Constituição Federal), o acórdão dedicou tópico específico à matéria (item 2.2.1), concluindo que o nexo funcional foi rompido no instante em que o registro oficial foi distorcido para servir de ataque pessoal em contexto de pré-campanha. O julgado assentou expressamente a natureza pessoal e intransferível da garantia constitucional, afastando sua extensão a João Henrique Holanda Caldas, que não exerce mandato parlamentar e respondeu por sua conduta como pré-candidato ao Governo do Estado. A ausência de menção individualizada a decisão monocrática de Juízo Auxiliar (processo nº 0600164-42.2026.6.02.0000) não constitui vício, uma vez que o órgão julgador não está obrigado a rebater paradigmas de primeira instância quando adota fundamentação autônoma, ampla e amparada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, a questão relativa à tutela da honra dos homens públicos e aos limites do humor político e do meme ("*Attenzione pickpocket*") foi detidamente apreciada no item 2.2.4 do acórdão. O Colegiado registrou que, embora as figuras públicas estejam sujeitas a maior escrutínio e a crítica ácida, tal circunstância não autoriza o ultraje pessoal nem legitima o uso de legendas associadas à pecha de desonestidade ("*batedor de carteira*") conjugadas a vídeo descontextualizado. O acórdão explicitou que a ilicitude decorreu da associação depreciativa concreta formada pelo conjunto da publicação, e não de imputação penal literal isolada.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou que a fundamentação suficiente afasta a alegação de omissão:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE



REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A alegação de deficiência da fundamentação foi expressamente superada. A alegação de ausência de prequestionamento foi afastada. 2. O mérito do recurso foi analisado por se tratar de questão de direito, tendo sido afastada a alegação de impossibilidade de revolvimento de matéria fática. 3. Entendimento de outro tribunal não configura omissão apta a ensejar a oposição de embargos, por não se tratar de questão endógena ao processo (ED-PC 182-21, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22.6.2021). 4. "Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado" (ED-AgR-REspe 112-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.3.2017). 5. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060278669, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/09/2022.

Constata-se que os embargantes pretendem reexaminar o mérito da causa e obter a reforma do resultado que lhes foi desfavorável, providência manifestamente incabível na via estreita dos embargos de declaração.

### 2.3. Do Prequestionamento

O acolhimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a efetiva ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, vícios inexistentes no aresto embargado.

Ademais, nos exatos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos e preceitos suscitados pelos embargantes (artigos 53, *caput*, e 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal; artigos 36, § 3º, e 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997), restando plenamente atendido o requisito do prequestionamento para acesso às instâncias superiores, independentemente da rejeição deste recurso integrativo.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração opostos por João Henrique Holanda Caldas e Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo integralmente o acórdão embargado.

Maceió / AL, 01 de setembro de 2026.

**Desembargador Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida**

Relator



